REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2019/1089 DO CONSELHO

de 6 de junho de 2019

relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (2019-2024)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 17 de março de 2008, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 241/2008 ([1]), relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau («Acordo») ([2]). O Acordo entrou em vigor em 15 de abril de 2008 e tem sido tacitamente renovado, encontrando-se ainda em vigor.

(2) O último protocolo do Acordo caducou em 23 de novembro de 2017.

(3) A Comissão negociou, em nome da União, um novo protocolo. Na sequência dessas negociações, o novo protocolo foi rubricado em 15 de novembro de 2018.

(4) Em conformidade com a Decisão (UE) 2019/1088 do Conselho ([3]), o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (2019-2024) («Protocolo») foi assinado em 15 de junho de 2019.

(5) Importa repartir pelos Estados-Membros as possibilidades de pesca estabelecidas pelo protocolo durante o seu período de vigência.

(6) O protocolo deverá ser aplicado a título provisório a partir da data da sua assinatura para garantir um início expedito das atividades de pesca dos navios da União. Por conseguinte, convém estabelecer que o presente regulamento se aplicará igualmente a partir da mesma data,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «espécies altamente migratórias» as espécies constantes do anexo 1 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, com exclusão da família dos *Alopiidae*, da família dos *Sphyrnidae* e das espécies seguintes: *Cetorhinus maximus, Rhincodon typus, Carcharodon carcharias, Carcharinus falciformis, Carcharinus longimanus*.

([1]) Regulamento (CE) n.º 241/2008 do Conselho, de 17 de março de 2008, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (JO L 75 de 18.3.2008, p. 49).
([2]) JO L 342 de 27.12.2007, p. 5.
([3]) Decisão (UE) 2019/1088 do Conselho, de 6 de junho de 2019, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (2019-2024) (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

Artigo 2.º

Possibilidades de pesca

As possibilidades de pesca estabelecidas a título do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (2019-2024) são repartidas pelos Estados-Membros conforme indicado nos artigos 3.º e 4.º do presente regulamento.

Artigo 3.º

Espécies demersais e pequenos pelágicos

As possibilidades de pesca para as espécies demersais e os pequenos pelágicos são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

1) No primeiro e no segundo anos de aplicação do protocolo, com base num sistema de esforço de pesca (tonelada de arqueação bruta, «TAB»):

 a) Arrastões congeladores para camarão:

Espanha	2 500 TAB
Grécia	140 TAB
Portugal	1 060 TAB

 b) Arrastões congeladores para peixes e cefalópodes:

Espanha	2 900 TAB
Grécia	225 TAB
Itália	375 TAB

 c) Arrastões para pequenos pelágicos:

Espanha	3 500 TAB
Portugal	500 TAB
Lituânia	5 000 TAB
Letónia	5 000 TAB
Polónia	1 000 TAB

2) A partir do terceiro ano de aplicação do protocolo, com base num sistema que estabelece limites de captura por espécie (total admissível de capturas, TAC):

 a) Arrastões congeladores para camarão:

Espanha	1 650 toneladas
Grécia	100 toneladas
Portugal	750 toneladas

 b) Arrastões congeladores para peixes:

Espanha	9 500 toneladas
Grécia	500 toneladas
Itália	1 000 toneladas

 c) Arrastões congeladores para cefalópodes:

Espanha	1 200 toneladas
Grécia	150 toneladas
Itália	150 toneladas

d) Arrastões para pequenos pelágicos:

Espanha	3 900 toneladas
Portugal	700 toneladas
Lituânia	6 000 toneladas
Letónia	6 000 toneladas
Polonia	1 400 toneladas

Artigo 4.º

Espécies altamente migratórias

As possibilidades de pesca para as espécies altamente migratórias são repartidas do seguinte modo:

a) Atuneiros cercadores congeladores e palangreiros de superfície:

Espanha	14 navios
França	12 navios
Portugal	2 navios

b) Atuneiros com canas:

Espanha	10 navios
França	3 navios

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 15 de junho de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 6 de junho de 2019.

Pelo Conselho

A Presidente

A. BIRCHALL